



Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

28.12.2022
AS 13:03 Horas
Ass.:

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 28 de dezembro de 2022, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 160, de 2022**, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Bento Gonçalves - REFIS 2023 - e dá outras providências".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final **houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original**, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Bento Gonçalves, 28 de dezembro de 2022.

Vereador **THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Bento Gonçalves - REFIS 2023 - e dá outras providências.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa até 31 de outubro de 2022, protestados, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

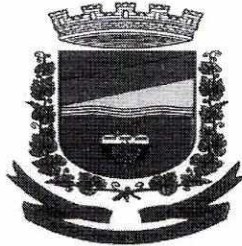
Parágrafo único. Para a aplicação dos benefícios desta Lei considera-se crédito inscrito em dívida ativa, o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado ou não.

Art. 2º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelado, até as datas fixadas, sendo sempre devido o valor do principal, a correção monetária, e quando for o caso, os honorários advocatícios e os emolumentos do Cartório de Registro de Protestos, com o seguinte benefício:

- I - para o pagamento à vista será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios;
- II - para o parcelamento efetuado em 2 (duas) parcelas será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- III - para o parcelamento efetuado em 3 (três) parcelas será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios;
- IV - para o parcelamento efetuado em 4 (quatro) parcelas será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.

§1º A adesão ao disposto no inciso I, poderá ser efetuada até o dia 31 de janeiro de 2023.

§2º O pagamento à vista deverá ser efetuado até o prazo constante no §1º, deste artigo.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§3º Sendo optado o parcelamento, esse deverá ser formalizado nos seguintes prazos:

- I - na hipótese do inciso II, do *caput*, até 31 de março de 2023;
- II - na hipótese do inciso III, do *caput*, até 28 de fevereiro de 2023;
- III - na hipótese do inciso IV, do *caput*, até 31 de janeiro de 2023.

§4º No caso de pagamento parcelado, cada parcela terá seu vencimento no último dia útil de cada mês, de janeiro a abril de 2023.

§5º Não sendo efetuado o pagamento da primeira parcela ou de qualquer parcela na data de vencimento, o parcelamento será cancelado de ofício.

§6º Cancelado o parcelamento, o débito será reduzido na proporção das parcelas pagas, preferindo os tributos com vencimentos mais antigos.

§7º A opção pelo parcelamento disposto nesta Lei, implica reconhecimento irrevogável da dívida em nome do sujeito passivo, conforme ditames dos artigos 389 e 395, do Código de Processo Civil, ensejando a aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O parcelamento previsto nesta Lei obedecerá, como valor mínimo de cada parcela, o equivalente a 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal), vigente à época da formalização do parcelamento.

Art. 4º Na opção pelo parcelamento, necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade, com foto, do signatário;
- II - atos constitutivos da pessoa jurídica, com a indicação dos poderes de representação;
- III - procuração com poderes para firmar compromisso, parcelar e reconhecer dívida;
- IV - em caso de espólio, documento pelo qual comprove o signatário ser inventariante ou, não existindo inventário, documento que comprove parentesco.

Art. 5º Na hipótese de parcelamento de débitos já ajuizados, sendo comprovado o pagamento da primeira parcela, suspender-se-á a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos do art. 2º, desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 6º A opção pelo Programa REFIS 2023, sujeita o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, ficando a adesão, na hipótese de pagamento à vista, única e exclusivamente condicionada ao seu pagamento e, no caso de parcelamento, condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§1º A adesão ao Programa REFIS 2023, poderá ser efetuada pela Internet, via Portal do Cidadão, no endereço <https://bentogoncalves.atende.net>, mediante acesso com login e senha.

§2º Formalizado o Programa REFIS 2023, pela internet, considerar-se-á como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, a utilização de identificação por meio de nome de usuário e senha.

§3º Para fins do disposto no §1º, os débitos deverão estar vinculados ao Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do requerente.

Art. 7º São hipóteses de exclusão do Programa REFIS 2023:

- I - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido por esta lei e não incluído no REFIS;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2023, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 9º O Município poderá, por meio da Procuradoria-Geral, após a adesão ao Programa, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas também as custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§1º A penhora dos bens permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em júízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§2º A adesão ao Programa REFIS2023, importará na desistência da ação proposta pelo contribuinte e na renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, e, no caso de débito objeto de processo administrativo, a desistência expressa do mesmo e ao pagamento de eventuais custas do Cartório de Registro de Protestos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal